

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 10/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O § 1º do art. 61 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda entra vigor na data de sua publicação (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra a alteração que se propõe a LOM, verifica-se que visa estabelecer a delegação das atribuições do inciso XIV, art. 61 :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Destaca-se que este Projeto visa alterar a LOM, prevendo a delegação das atribuições normatizadas no inciso XIV, art. 61, LOM, nos termos seguintes:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII, XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (NR) (g.n.)

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Somando-se a retro exposição, seguindo na análise desta Proposição, certamente se depara com o questionamento: o Chefe do Poder Executivo é responsável pelos atos de seus Secretários, nas atribuições delegadas? a resposta é afirmativa, ressaltando-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Processo nº 146.341-4, de relatoria do Des. Bonejos Demchuk, julgado em 29/09/2004, deparou-se com a seguinte situação: o Prefeito Municipal de Carlópolis arguia inocência quanto às irregularidades praticadas pelo Secretário de Agricultura, por ele nomeado, durante seu mandato à frente da referida municipalidade. Segundo o Prefeito, ele desconhecia a ocorrência de tais práticas.

A Juíza de Primeiro Grau declarou que **ambos** incidiram em ato de improbidade administrativa, sendo o Prefeito solidariamente responsável ao Secretário.

Na fase apelatória, o Prefeito apresentou provas testemunhais e documentais de que não participou **formalmente** de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas nos autos em questão.

Porém, o Desembargador-Relator entendeu que:

Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.

Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho."

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.'

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. (g.n.)

Sublinha-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmando entendimento que **não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República (do mesmo modo pelo Prefeito) de atribuição administrativa**; neste sentido o seguinte julgado:

Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. O STF sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. (...). (HC 101.269, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2010, Primeira Turma, DJE de 20.8.2010.) (g.n.)

Por fim, sublinha-se que este PELOM encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que estabelece a Constituição da República, em seu art. 76, que “O Poder executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”; simetricamente aos ditames constitucionais, dispõe a LOM, em seu art. 54 e § 1º: “O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas”. “O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos”.

Os Secretários Municipais, nos termos do art. 54, § 1º, LOM, são auxiliares do Prefeito, possibilitando, então, a delegação de atribuições

administrativas; porém o Poder Executivo, com atribuições de governo e administrativa, conforme o art. 54, caput, LOM é exercido pelo Prefeito Municipal, sendo responsável por todos os atos da Administração Pública.

Face a todo o exposto, **sob o aspecto jurídico,**
nada a opor.

Frisa-se que este Projeto de Emenda a Lei Orgânica, foi **protocolado em 27.11.2013**, existindo Projeto semelhante **protocolado em 05.09.2013**, o PELOM nº 8/2013, devendo-se aplicar a espécie o constante no RIC, *in verbis*:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Destaca-se, então, que este PELOM de nº 10/2013 (Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências) **é semelhante** (que tem pontos de contato entre si; apresenta elementos em comum) ao PELOM nº 8/2013 (Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da

Lei Orgânica do Município, e dá outras providências), portanto, em obediência ao art. 139, RIC, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PELOM nº 8/2013, devendo ser apensado ao PELOM nº 8/2013, a presente Proposição de nº 10/2013.

Finalizando observa-se que é impossível juridicamente, nos termos constantes, no PELOM nº 08/2013, o Prefeito ficar isento de responsabilidade, face às atribuições delegadas.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica